Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 356/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9389/2018
PROTOCOLO	: 1925582
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADAS	: 1. REZENDE & DINIZ NETO LTDA. EPP; 2. GRÁFICA E ETIQUETAS AKATSUKA LTDA. EPP; 3. SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. – EPP; 4. GRÁFICA YARA LETÍCIA TEIXEIRA EIRELI - EPP.
VALOR	: R$ 281.681,00.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO ADEQUADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A falha no planejamento licitatório, fase inicial do procedimento, compromete todos os atos subsequentes, contaminando-os de vícios, que expõe injustificadamente o erário ao risco de dano. Verificado que a licitação está desacordo com a legislação vigente, em razão da ausência de pesquisa de mercado adequada, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços é medida imperativa, aplicando-se multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial n. 11/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados /MS, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Renato Oliveira Garcezb Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Ata de Registro de Preços n. 12/2018, oriunda da Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 11/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, objetivando a aquisição materiais gráficos, objetivando atender a demanda da secretaria municipal de saúde, no valor de R$ 281.681,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Em sede de Análise conclusiva - ANA – DFS – 3012/2019, a Equipe Técnica da Divisão concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, sob a alegação indícios de combinação prévia de preços, sempre a maior entre as empresas Bongiovani & Souza e Gráfica Yara Letícia Teixeira.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 11385/2019, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de licitação na modalidade de Pregão Presencial n. 11/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2018 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sob a alegação de ausência de pesquisa de mercado adequada.

Em resposta a intimação o jurisdicionado apresentou a seguinte resposta:

> Foram encaminhadas solicitações de orçamentos para [cada uma das empresas]... que a Secretaria Municipal de Saúde não tem controle sobre os preços que cada empresa compõe os seus orçamentos" "Quanto a afirmação de que as pesquisas de preços apresentam indícios de fraude, conforme consta na Análise do processo em comento, tal assertiva gera temeridade, considerando

> que os documentos acostados possuem presunção de veracidade e de boa fé, por serem documentos que compõem um processo licitatório público conduzido de forma lícita e dentro do que determina a legislação pertinente... a Secretaria Municipal de Saúde apenas encaminha uma planilha para cada empresa do setor que se cota, para que seja efetuada as cotações e os valores são apresentados pelas empresas como os praticados no mercado, tanto é que uma das empresas apresentou declaração de veracidade das informações. ao afirmar que tais documentos possuem algum tipo de fraude apenas por terem sido preenchidos a mão, sem uma análise grafotécnica realizada por pessoa capacitada, é temerária.

Por isso a importância de uma pesquisa realizada com precisão, através de adequadas técnicas, que informe ao pregoeiro os preços praticados no mercado e possibilite a negociação com os licitantes.

Importante salientar que no procedimento de licitação, cabe a administração pública o conhecimento dos preços de mercado que possibilite ao pregoeiro a condução do procedimento.

A maneira qual foi realizada o procedimento em tela fragiliza o certame, uma vez que a administração pública sequer possui referência dos preços praticados no mercado, colocando o erário injustificadamente sob risco de dano.

Percebe-se que a falha no planejamento licitatório, fase inicial do procedimento, compromete todos os atos subsequente, contaminando-os de vícios, que expõe injustificadamente o erário ao risco de dano.

Ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante da ilegalidade praticada e em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela declaração de **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 11/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados /MS, CNPJ: 13.896.863/0001-30, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I do RITCE/MS;

II- Pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS jurisdicionado Renato Oliveira Garcezb Vidigal, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 070.516.506-02, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I, 61, III e 63, II, a, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, §4, IV da RITCE/MS;

III- Pela concessão **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- Por **INTIMAR** o (s) interessado (s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para que promova o acompanhamento da formalização execução financeira dos contratos, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm